



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 46/2025 - 2ª DIFIPE

Brasília, 9 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 00600-00011697/2023-71-e

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

ASSUNTO: **Representação.**

EMENTA: Representação, com pedido de cautelar, oferecida pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, mediante patronos constituídos, em face de possível ilegalidade perpetrada pela SEJUS/DF, consistente na aplicação do Parecer Jurídico nº 327/2023 PGDF/PGCONS e, por consequência, possibilitou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação por Atividade de Risco - GAR a partir de agosto/2023.
Conhecimento. Considerações. Manter sobrestamento.

Senhor Diretor,

Trata o presente feito de Representação, com pedido cautelar, elaborada pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal (SINDSSE/DF) acerca de supostas ilegalidades perpetradas pela Secretaria de Justiça do Distrito Federal (SEJUS/DF) consistente na não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de Gratificação por Atividade de Risco – GAR, a partir de agosto/2023, com base no teor do Parecer Jurídico nº 327/2023 PGDF/PGCONS.

1. Em apertada síntese, a entidade sindical assevera que a suspensão do desconto previdenciário, com impactos nos proventos de aposentadoria e pensão, é embasada no Parecer Jurídico 327/2023 PGDF/PGCONS, o qual contém natureza meramente consultiva e trata especificamente da GAR destinada aos integrantes da Carreira de Assistência Social vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES/DF), circunstância que inviabiliza a extensão de seus efeitos aos integrantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal.

2. Ademais, o representante discorre sobre os seguintes pontos:

- a) necessidade de aguardar decisão administrativa definitiva quanto aos procedimentos operacionais a serem adotados em relação à GAR;
- b) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de abertura de processo administrativo para cada servidor ou pensionista interessado;
- c) incorporação da GAR aos proventos de aposentadoria e pensão é efetuada desde o momento de sua criação,



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- d) legítima expectativa de incorporação e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado e à irredutibilidade dos servidores públicos; e
- e) especificidades da GAR percebida pela Carreira Socioeducativa, a qual é inerente à função desempenhada pelos servidores, tendo, portanto, natureza *pro labore facto*;
- f) respeito ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima aos servidores que aposentaram a mais de 05 (cinco) anos, nos termos do Tema 445/STF

3. Expostos os esclarecimentos fáticos-jurídicos que embasam a Representação, o representante solicitou ao e.g Tribunal:

- a) distribuição dos autos por dependência ao processo 00600-00000502/2023-67-e, o qual trata de inspeção de realizada na SEDES/DF;
- b) concessão de tutela cautelar, determinando que a SEJUS/DF se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na supressão da contribuição previdenciária sobre a GAR dos aposentados e pensionistas;
- c) declaração de ilegalidade na aplicação do Parecer Jurídico 327/2023 PGDF/PGCONS aos servidores da SEJUS/DF;
- d) manutenção dos descontos previdenciários sobre a GAR e a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da Carreira Socioeducativa, enquanto não houver processo administrativo e Parecer decorrente de consulta formulada pela SEJUS; e
- e) declaração de legalidade do desconto previdenciário sobre a GAR, bem como a sua incorporação sobre proventos de aposentadoria e pensão da Carreira Socioeducativa.

4. Por meio da Decisão nº 4124/2023, este Tribunal tomou conhecimento da citada representação, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:
I – conhecer da representação (e-DOC 50213780 – Peça nº 8), bem como dos anexos que a acompanham (Peças 1/7 e 9), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;
II – **conceder, com base no art. 277 do RI/TCDF, a tutela de urgência requerida pelo SINDSSEE/DF, determinando à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - Sejus/DF e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que se abstenham de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco dos proventos das aposentadorias e dos estipêndios pensionais dos servidores/pensionistas daquela Secretaria, mantendo a aludida**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

gratificação na base dos cálculos das novas concessões, até a análise definitiva de mérito pelo Plenário deste Tribunal;

III – determinar o sobrestamento da análise do mérito da representação em apreço, até que a Corte delibere a respeito da matéria em evidência no Processo nº 502/2023, considerando prejudicado o pedido feito em sede de preliminar, no sentido de que haja a declaração de ilegalidade na aplicação do Parecer Jurídico nº 327/2023 PGDF/PGCONS aos servidores da Sejus/DF;

IV – conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Sejus/DF, à PGDF e ao Iprev/DF, para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentar os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação;

V – dar ciência desta decisão aos representantes do SINDSSEE/DF, por meio dos patronos constituídos, signatários da exordial;

VI – autorizar:

1) o encaminhamento de cópia da representação (e-DOC 50213780 – Peça 8) à Sejus/DF, à PGDF e ao Iprev/DF, para subsidiar o atendimento do previsto no item IV precedente;

2) o restabelecimento dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a GAR;

3) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

5. Em que pese não ter ocorrido modificação nos fundamentos que embasaram o sobrestamento, retorna os presentes autos para a Unidade Técnica averiguar os questionamentos efetuados pela SEJUS/DF quanto à existência de eventual divergência entre o teor da Decisão nº 4124/2023, proferida no processo em epígrafe, e o teor da Decisão 835/2024, proferida no âmbito do Processo nº 00600-00000502/2023-67-e, o qual trata de inspeção instaurada na SEDES/DF.

6. Com o intuito de esclarecer as nuances do caso, a análise do estudo em epígrafe será subdividida em três etapas, na **primeira etapa** será detalhado o trâmite do processo em epígrafe, na **segunda etapa** serão explicitadas as decisões, e os seus respectivos efeitos, emitidas na inspeção instaurada na SEDES/DF, e na **terceira etapa** serão averiguados os efeitos das determinações emanadas pelo e.g Tribunal.

A) DO TRÂMITE – PROCESSO 00600-00011697/2023-71-e

a.1) DA MANIFESTAÇÃO DOS JURISDICIONADOS

7. Instada a se manifestar, a SEJUS/DF salientou que, a partir da competência de 08/2023, a rubrica 10734 – Gratificação de Atividade de Risco – GAR foi parametrizada para que não houvesse incidência de contribuição previdenciária, cabendo à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPALD/DF, órgão responsável pela gestão do SIGRH, reestabelecer os descontos previdenciários incidentes na GAR, motivo pelo qual recomenda a ciência da Decisão nº 4123/2023 àquele órgão, para a adoção de providências pertinentes (eDOC 3DFDBBF0, peça 31).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

8. O IPREV/DF, através do Ofício nº 1053/2023 – IPREV/PRESI, salientou que coaduna com o posicionamento jurídico expresso no Parecer Jurídico nº 327/2023 PGDF/PGCONS, no sentido de que somente remunerações habituais devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, e por conseguinte, serem passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria (eDOC DCB1CDBA, peça 86).

9. Ademais, destacou que em cumprimento ao item II da Decisão nº 4124/2023 não houve supressão do pagamento da GAR a nenhum aposentado ou pensionista da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, tendo como fundamento o Parecer Jurídico nº 327/2023 - PGDF/PGCONS.

10. Por sua vez, a SEPLAD/DF, por meio do Ofício nº 8273/2023 – SE-PLAD/GAB (eDOC 8BF4DFF8, peça, 93), esclareceu que a incidência previdenciária da rubrica “10734 – GAR Lei 2.743/2011 – ATIVO” foi reestabelecida, em outubro/2023, em conformidade com a determinação contida na Decisão nº 4.121/2023, para os seguintes órgãos:

- a) 028 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;
- b) 033 -Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal; e
- c) 064 - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

11. A mencionada secretaria, também, frisou que a rubrica “10618 – GAR Lei 2.743/2001 – INATIVO” continuou sendo regularmente paga aos aposentados e pensionistas.

a.2) DO RECURSO CONTRA DECISÃO 4124/2023

12. A Procuradoria Geral do Distrito Federal apresentou recurso inominado contra a medida cautelar contida no item II da Decisão nº 4124/2023, por considerar que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade perpetrada pelas jurisdicionadas, as quais atuaram no estrito cumprimento da legislação de regência, em alinhamento específico com o entendimento jurídico manifestado pela própria PGDF.

13. Nesse diapasão, destacou, também, a existência de risco reverso ao erário, tendo em que vista que os pagamentos indevidos aos servidores inativos, serão dificilmente recuperados pela Fazenda Pública, diante o entendimento consagrado no Tema Repetitivo 1009/STJ¹ (eDOC 38ADFCEE, peça 35).

¹ Tema 1009/STJ – Tese Firmada: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

14. Na fase de admissibilidade do recurso, em harmonia com as manifestações do Núcleo de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPJTCDF), através da Decisão nº 4828/2023, o e.g Tribunal conheceu o recurso protocolado, sem entretanto, conceder-lhe efeito suspensivo:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer:

a) do recurso inominado protocolado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF (e-DOC 38ADFCEE-c, Peça nº 35), em face do item II da Decisão n.º 4.124/2023, sem efeito suspensivo, na forma do art. 277, § 8º, do RI/TCDF;

b) da Informação n.º 207/2023 – NUREC (e-DOC F492AFC4-e, Peça nº 40);

c) do Parecer n.º 967/2023–G3P/CF (e-DOC 7A2DB83E-e, Peça nº 43);

d) do expediente de e-DOC 4D9B4720-e e anexos (Peças nºs 46 a 50), de autoria do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC/DF;

II – deferir ao Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC/DF o ingresso nos autos, como interessado, nos termos do art. 119, *caput*, do RI/TCDF;

III – conceder ao Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC/DF o **prazo de 15 (quinze) dias** para o exercício das prerrogativas processuais, nos termos do § 4º do art. 119 do RI/TCDF;

IV – dar ciência desta decisão:

a) à PGDF, signatária da peça recursal, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 183/2007-TCDF;

b) ao Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal – SINDSASC/DF; V – autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos/TCDF, para análise de mérito do recurso.

15. Posteriormente, ao apreciar o mérito, o Tribunal, em convergência com a informação da unidade técnica e do parecer ministerial, negou o provimento ao recurso inominado interposto, nos termos da Decisão nº 3700/2024:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer: a) da Informação n.º 027/2023 – NUREC (e-DOC D6237C8D-e, Peça nº 62); b) do Parecer n.º 548/2024-G3P/ML (e-DOC 53108B1D-e, Peça nº 66);

II – no mérito, negar provimento ao Recurso Inominado (Peça nº 35) interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, contra o item II da Decisão n.º 4124/2023 (Peça nº 16);

III – autorizar:

a) o conhecimento desta decisão à recorrente, ao representante do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal - SINDSSEE/DF e aos titulares da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – Sejus/DF e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF;

b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

c) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

16. Em face ao exposto, observa-se que as determinações contidas na Decisão nº 4123/2024 estão plenamente vigentes, tendo em vista que os fundamentos que embasaram voto não foram objeto de reapreciação pela Corte de Contas, seja de ofício ou seja mediante requerimento das partes, e não houve interposição de recurso hábil a suspender os seus efeitos, nos termos do art. 277, §§ 7º e 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

B) DO TRÂMITE – PROCESSO 00600-00000502/2023-67-e

17. Os questionamentos quanto à natureza *propter laborem* e à viabilidade de tal gratificação ser incorporada nos proventos de inativos e pensionistas é, também, objeto de discussão do Processo nº 00600-00000502/2023-67-e, o qual trata de inspeção realizada na SEDES/DF, com objetivo de verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas.

18. No bojo do citado processo, foi proferida a Decisão 2506/2023, a qual, inicialmente, concedeu medida cautelar determinando que os órgãos jurisdicionados se abstivessem de suprimir a GAR dos proventos de aposentadoria e pensão. Vejamos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

1) da petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – Sindsasc/GDF (e-DOC 90B32BFC) e dos demais documentos que a acompanham, para, com supedâneo no art. 119 do RI/TCDF, deferir seu pedido de habilitação como interessado no processo;

2) do Ofício n.º 413/2023 – IPREV/PRESI (e-DOC F0E72582);

II – dar ciência da deliberação constante do subitem “I.1” aos representantes do Sindsasc/GDF;

III – conceder:

1) com base no art. 277 do RI/TCDF, a tutela de urgência requerida pelo Sindsasc/GDF, determinando à Sedes/DF e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que se abstenha de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco – GAR dos proventos de aposentadoria e dos estipêndios pensionais dos servidores daquela Secretaria, bem como que não seja excluída, no momento, a aludida gratificação dos cálculos de proventos de novas concessões de aposentadoria, até a análise definitiva de mérito pelo plenário do TCDF;

2) com espeque no § 4º do art. 277, o prazo de 10 (dez) dias para que a Sedes/DF e o Iprev/DF manifestem-se acerca dos fatos narrados na petição da entidade sindical (e-DOC 90B32BFC);

IV – indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Iprev/DF, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TCDF n.º 271/2014; V – autorizar:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- 1) a remessa de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da petição do Sindsasc/GDF à Sedes/DF e ao Iprev/DF, com vistas ao atendimento do item III;
- 2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

19. Após a juntada de manifestações dos jurisdicionados e das entidades interessadas no feito, a Corte de Contas proferiu a Decisão nº 835/2024, a qual orientando-se pelo princípio da confiança legítima e da segurança jurídica, autorizou a manutenção da GAR nas concessões de aposentadoria e pensão publicadas até a data da decisão. Nesse sentido:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento: 1) do Relatório Final de Inspeção nº 01/2023 – DIFIPE (Peça nº 198); 2) do requerimento protocolado pelo SINDSASC (e-DOC 6979645C – Peça nº 196), que se fez acompanhar de anexos (Peças nºs 193/195), considerando-o prejudicado, ante a análise de mérito da matéria; 3) do e-DOC C6E74780-e - Peça nº 221, deferindo o pedido de cópia nele formulado pelo SINDSASC;

II – revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 2506/2023;

[...]

V – em respeito aos princípios da proibição do comportamento contraditório, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, tolerar, excepcionalmente, a manutenção da Gratificação por Atividade de Risco – GAR e da Parcela Complementar – PAS nas concessões de aposentadoria e pensão já publicadas até a data desta decisão ou cujos servidores tenham direito adquirido, desde que comprovada a inclusão delas na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias;

VI – esclarecer à Sedes e ao Iprev, em linha de convergência com o entendimento consubstanciado no Parecer Jurídico n.º 327/2023 - PGDF/PGCONS, que a natureza "propter laborem" conferida à Gratificação por Atividade de Risco - GAR e à Parcela Complementar – PAS pelas Leis ns.º 5.184/2013 e 4.450/2009, respectivamente, inviabiliza, doravante, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e, conseqüentemente, a sua incorporação nos proventos de aposentadoria ou nos benefícios de pensão;

VII – levando em consideração o disposto nos itens V e VI precedentes, determinar à Sedes/DF e ao Iprev/DF que promovam, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, os ajustes necessários para equacionar eventual prejuízo daqueles servidores ativos que tiveram incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias a Gratificação por Atividade de Risco - GAR ou a Parcela Complementar - PAS;

VIII – determinar: [...]

3) à Sedes que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) informe sobre as providências efetivas já adotadas no Processo nº 0101-000073/1992, quanto ao ressarcimento do valor de LPA pago a mais ao servidor TARCISIO BRANDAO MELO, Matrícula nº 01025961;

b) aperfeiçoe a instrução dos processos de licença-prêmio por assiduidade, nos quais deverão constar os seguintes documentos:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.); Demonstrativo de Licenças-Prêmio por Assiduidade (Anexo VI – Resolução nº 299/2016 TCDF), Demonstrativo de Faltas, Demonstrativo de Licenças Médicas e Outros Afastamentos (Anexo V – Resolução nº 299/2016 TCDF), Memória de Cálculo do montante a ser pago (rubricas consideradas e valores) e ato formal de conversão em pecúnia, devidamente assinado pelo responsável;

[...]

2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento do Relatório Final de Inspeção nº 1/2023.

20. Irresignada, a PGDF apresentou pedido de reexame contra a Decisão nº 835/2024, com o intuito de que fosse reconhecida a possibilidade de anular os atos de incorporação ilegal da GAR nas pensões e aposentadorias de servidores da SEDES/DF.

21. Em sede de admissibilidade, o e.g Tribunal, em harmonia com a Unidade Técnica, conheceu o recurso interposto, oportunidade em que lhe conferiu efeito suspensivo, nos termos da Decisão nº 1832/2024:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

a) da Informação nº 075/2024 – NUREC/SEGECEX;

b) do pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF em face dos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea “b”, da Decisão nº 835/2024, conferindo-lhe efeito suspensivo;

II – com espeque no § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007, dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, por intermédio de seu representante legal, informando-lhe que o mérito do mencionado recurso pende de apreciação;

III – autorizar a devolução dos autos em exame ao NUREC, para análise de mérito do apelo e demais providências.

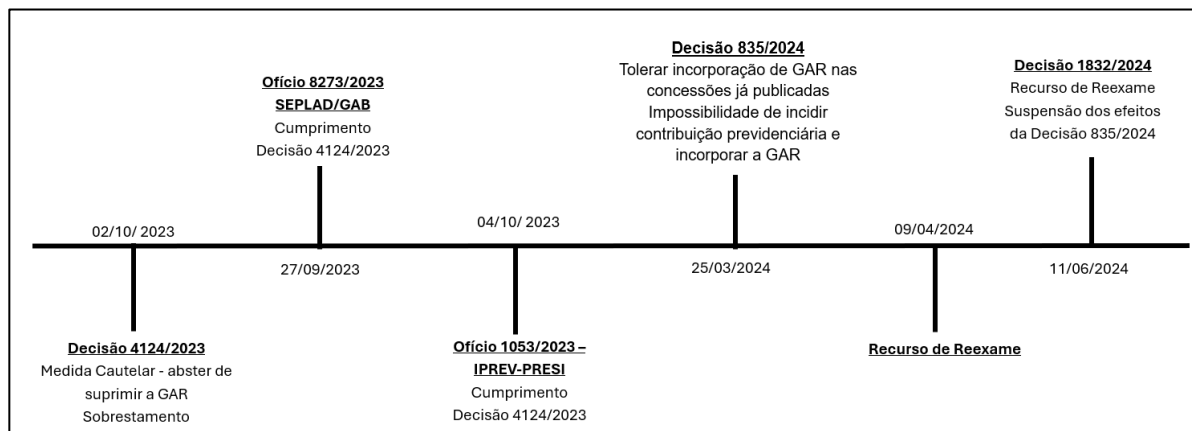
22. O recurso de reexame ainda carece de análise de mérito a ser proferida pela Corte de Contas, motivo pelo qual, no atual estágio processual, os itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea “b”, da Decisão nº 835/2024 estão com a aplicabilidade suspensa, nos termos do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

23. De modo sucinto, os principais marcos temporais referentes à tramitação de ambos os processos podem ser assim esquematizados:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



24. Encerradas as considerações sobre o trâmite dos processos instaurados no âmbito da Corte de Contas que versam, de modo direto ou indireto, sobre a natureza jurídica da GAR e seus reflexos na contribuição previdenciária e incorporação nos proventos, passa-se a analisar os questionamentos elaborados pela SEJUS/DF.

C) DOS EFEITOS DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DO TRIBUNAL

25. Em síntese, a SEJUS/DF, através da Nota Jurídica Nº 415/2024 - SEJUS/AJL (eDOC 8AC0CDFA, peça 105), indaga se a Decisão 835/2024, derivada de inspeção realizada SEDES/DF, abrange os servidores da Carreira Socioeducativa, vinculados à SEJUS/DF, e se essa decisão é suficiente para proibir a incidência de contribuição previdenciária na parcela da GAR da mencionada carreira.

26. Conforme o exposto nos tópicos anteriores, os efeitos dos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea “b”, da Decisão 835/2024, os quais tratam especificamente da GAR, estão suspensos em decorrência de pedido de reexame interposto pela PGDF, circunstância esta que, inclusive, impede o levantamento do sobrestamento dos presentes autos.

27. Por fim, é imperioso registrar que em consulta ao Sei! foi localizado despacho, datado de 08/05/2025, anexado ao Processo nº [04044-00019080/2024-89](#) (eDOC 7B88746A, peça 110), o qual contém informações pertinentes sobre o tratamento dado à GAR após as decisões emanadas pela Corte de Contas:

2. No que concerne à **Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social**, constata-se que, durante o período de junho de 2024 a setembro de 2024, houve o pagamento da Gratificação por Atividade de Risco (GAR) sem a incidência previdenciária. **Após o referido período, em decorrência da reestruturação da carreira, de acordo com a Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, o pagamento da mencionada gratificação foi descontinuado para essa categoria.**

3. **Relativamente à Carreira Socioeducativa, verifica-se que, a partir de junho de 2024, os servidores têm recebido a Gratificação por Atividade de Risco (GAR) sem a incidência previdenciária. Contudo, em relação aos servidores da Carreira Socioeducativa listados no Despacho (146238937), que possuem direito adquirido à**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aposentadoria, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento da rubrica 10734 - Gratificação por Atividade de Risco com incidência previdenciária, em observância à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), destacando-se:

"V – em respeito aos princípios da proibição do comportamento contraditório, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, tolerar, excepcionalmente, a manutenção da Gratificação por Atividade de Risco – GAR e da Parcela Complementar – PAS nas concessões de aposentadoria e pensão já publicadas até a data desta decisão ou cujos servidores tenham direito adquirido, desde que comprovada a inclusão delas na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias;"

4. Posto isto, e em face da necessidade de adequação do pagamento da Gratificação por Atividade de Risco (GAR) aos servidores da Carreira Socioeducativa com direito adquirido à aposentadoria, sugere-se a criação de uma nova rubrica específica para contemplar essa situação, garantindo a devida incidência previdenciária, em consonância com a decisão do TCDF e a legislação pertinente.

5. Em face do exposto, recomenda-se especial atenção ao fato de que, embora os servidores da Carreira Socioeducativa com direito adquirido à aposentadoria possuam o direito de incorporar a Gratificação por Atividade de Risco (GAR) em seus proventos, observa-se que, desde junho de 2024, não há a incidência previdenciária sobre a referida gratificação para esses servidores. Tal situação reforça a necessidade da criação da rubrica proposta, a fim de regularizar a situação contributiva.

6. Ante o exposto, encaminham-se os autos à Subsecretaria de Administração da Folha de Pagamento (SUAFP) para conhecimento. Bem como envio à Coordenação do Cadastro e Folha de Pagamento (COCAFP), para que providenciem a criação de uma rubrica específica para esse caso.

28. Extrai-se do excerto exposto acima que, ante à aparente contradição entre as determinações emanadas pela Corte de Contas, a SEEC tem dado cumprimento à Decisão nº 835/2024, a qual está suspensa nos termos Decisão nº 1832/2024.

29. Entretanto, tendo em vista que a GAR a ser percebida pelos integrantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal será extinta a partir de julho/2025, conforme modificação efetuada pela Lei nº 7.613 de 17 de dezembro de 2024, compreende-se que, nesse momento processual, basta esclarecer aos jurisdicionados que em face à suspensão dos efeitos dos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea "b", da Decisão 835/2024, determinada pela Decisão nº 1832/2024, permanecem inalteradas as determinações contidas na Decisão nº 4124/2023.

~~Art. 18. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, é devida aos servidores da carreira Socioeducativa, sendo calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor esteja posicionado e concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.~~



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 18. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela [Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001](#), a partir de 1º de julho de 2025. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 7613 de 17/12/2024](#))

30. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:
- I. tomar conhecimento do Ofício nº 1977/2024 – SEJUS/GAB/ASSESP (eDOC 806043C6, peça 107);
 - II. esclarecer à SEJUS/DF que ante a suspensão dos efeitos dos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea “b”, da Decisão 835/2024, determinada pela Decisão nº 1832/2024, permanecem inalteradas as determinações contidas na Decisão nº 4124/2023, sem prejuízo de a SEJUS/DF observar o que vier a ser decidido no Processo 00600-00000502/2023-67-e;
 - III. manter sobrestada a análise de mérito dos presentes autos, até que a Corte delibere a respeito da matéria no Processo nº 00600-00000502/2023-67-e;
 - IV. dar ciência desta decisão à SEJUS/DF, à SEDES/DF e às entidades sindicais interessadas; e
 - V. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para providências adoção das providências de praxe.

À consideração superior.

Mayara Almeida Marinho Lima
Auditora de Controle Externo
Matr. nº 1876